



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1704461 - SP (2020/0118226-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : B L - E R J
ADVOGADOS : MARCOS HIME FUNARI - SP345075
MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
MARIANA ANTONIALLI GUIMARÃES - SP376793
MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
IVAN NASSER - SP420945
AGRAVADO : H Q B L
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO - SP222937
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
GABRIELA MENDES MARTINS DE SOUZA - SP358725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. Não decididas pelo acórdão objeto do especial as matérias referentes aos dispositivos tido como violados, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ.
2. Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1704461 - SP (2020/0118226-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **B L - E R J**
ADVOGADOS : **MARCOS HIME FUNARI - SP345075**
 MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
 MARIANA ANTONIALI GUIMARÃES - SP376793
 MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
 IVAN NASSER - SP420945
AGRAVADO : **H Q B L**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO - SP222937**
 CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
 GABRIELA MENDES MARTINS DE SOUZA - SP358725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. Não decididas pelo acórdão objeto do especial as matérias referentes aos dispositivos tido como violados, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ.
2. Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B L - E R J contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 291):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Afirma a agravante que não incidem as Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Insiste na violação dos artigos 113, 187, 421, parágrafo único, 422 e 478, todos do Código Civil (Princípios da Boa-Fé, da Função Social do Contrato e do Pacta Sunt Servanda); do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial) e do art. 23, I, II e parágrafo único da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 311).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida, porquanto nada há a reparar na decisão agravada.

Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, porquanto as matérias referentes aos rol de dispositivos tidos por violados não foram decididas no Tribunal de origem. E, opostos os declaratórios, foram rejeitados. A incidência da Súmula 211/STJ é de rigor.

Em realidade, a causa foi decidida com expresse arrimo no contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual, não há como chegar a uma conclusão diferente da que encontrada na origem, em razão dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

Basta ler a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 83-89):

(...)

Na apelação nº 1071560-20.2016.8.26.0100 foi observado que:

“Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, as partes celebraram, em 01.09.1999, 'Contrato de Fornecimento, Distribuição e Outras Avenças' (fls. 65/76), com prazo até 31.08.2002, sendo também pactuados três aditivos. Por meio do referido contrato, a apelante tornou-se distribuidora exclusiva, no mercado brasileiro, de adesivos que tinham base de resina epóxi e seus endurecedores da marca 'Araldite'.

O contrato previu, ainda, que o término da relação entre as partes poderia se dar de forma motivada ou imotivada, de acordo com as cláusulas nº 3.1.1, 10.1.1 e 10.1.2.

Nos termos das cláusulas nº 10.1 e 10.1.1, 'o presente contrato será automaticamente rescindido, independentemente de qualquer notificação ou concessão de aviso prévio, se qualquer das partes: 10.1.1. Cometer ou permitir que seja cometida a violação de qualquer uma de suas obrigações aqui citadas, e não realizar a reparação (apenas nos casos em que a violação seja passível de ser reparada) desta violação, num prazo de 30 dias, contados após o recebimento de notificação por escrito da outra parte, solicitando tal reparação'.

Das diversas obrigações assumidas, destaca-se aquela prevista na

cláusula 7.16 do 'Segundo Aditivo do Contrato de Fornecimento, Distribuição e Outras Avenças' em que a apelante comprometeu-se investir, a partir de 01.01.2005, 'no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto anual, do período imediatamente anterior, excluídos os impostos, resultante da comercialização da B para o Mercado, referente aos Produtos adquiridos da H, na divulgação e propaganda dos Produtos constantes do Anexo II'.

A apelada ajuizou a presente ação visando a resolução do negócio jurídico celebrado em razão do suposto descumprimento da obrigação supracitada, alegando que a apelante não realizou os devidos investimentos em divulgação e propaganda de seus produtos, como dispunha o contrato.”

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para “a) declarar a resolução do negócio jurídico de distribuição celebrado entre as partes, objeto dos autos, a partir de 21 de abril de 2017 e; b) condenar a requerida à indenização dos prejuízos consistentes na perda do lucro líquido que a requerente deixou de obter, considerando o que razoavelmente esperava, e tendo em vista o crescimento da marca e participação no mercado, ou perdas desta, caso os investimentos tivessem atingido o patamar mínimo de 5% do faturamento bruto da requerida com a venda dos produtos distribuídos, excluídos os impostos, no período que compreende os três anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja a partir de 11 de junho de 2013 e durante o trâmite do processo, até a resolução do negócio jurídico”, sendo a sentença mantida por este Colegiado.

Restou decidido, ainda, que os efeitos da resolução deveriam ser modulados, em razão da r. decisão emanada pelo Juízo da recuperação judicial da agravante, que estabeleceu o lapso de manutenção do negócio jurídico em 12 meses, a partir de 21 de abril de 2016, fixando-se, assim a resolução do contrato a partir de 21 de abril de 2017.

(...)

Contudo, o prazo concedido pelo D. Juízo recuperacional, com a manutenção do contrato por 12 meses, bem como o lapso temporal decorrido entre a data-base da rescisão contratual (21 de abril de 2017) e a data da distribuição do cumprimento provisório de sentença originária (09 de novembro de 2018) mostraram-se razoáveis e suficientes para que a agravante pudesse redirecionar sua atividade e realizar a venda das mercadorias adquiridas, adaptando-se aos efeitos da rescisão.

Tanto é assim que a agravante já desenvolveu uma nova linha de produtos à base de resina epóxi, corroborando a suficiência dos prazos apontados, sendo, portanto, descabidos os pedidos de recompra ou escoamento de estoque, devendo a agravante cessar, imediatamente, a exploração da marca de titularidade da agravada, decorrente da rescisão do contrato celebrado, sendo vedado, por conseguinte, o oferecimento e a venda dos produtos da agravada, que já possui sua nova distribuidora exclusiva, preservando-se, todavia, o direito de terceiros que já adquiriram os produtos, por meio da agravante, para revendê-los.

O STJ, no âmbito do recurso especial, é Tribunal de índole extraordinária e, portanto, não se presta a fazer as vezes de terceira instância revisora, para rejulgar o contrato e o acervo fático-probatório.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO ABUSIVA. AVISO PRÉVIO. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 929.567/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE FUNDO COMÉRCIO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso concreto, a continuidade do negócio jurídico pela ré, dona dos produtos, após a extinção do contrato de distribuição, não decorreu de ato ilícito nem acarretou efetivo prejuízo à distribuidora, incabível indenização. Sob esse enfoque, são impertinentes e insuficientes para impor tal condenação os princípios contidos nos art.s. 421 e 422 do CC/2002.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.062/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A modificação do entendimento firmado no acórdão objurgado no que se refere à coisa julgada, improcedência das ações cautelares; respeito aos limites da lide; incidência de cláusula resolutiva expressa no que se refere à resolução unilateral do contrato; lucros cessantes e juros de mora ensejaria revisão do substrato fático dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1594516/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL E DESRESPEITO À BOA-FÉ AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÕES FUNDADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NOS TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local (quanto à ausência de culpa da ora agravada pela rescisão do contrato de distribuição e à impossibilidade de presunção de sua má-fé) implica na análise de cláusulas contratuais e no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1573562/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.704.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0118226-7

Número de Origem:

10715602020168260100 21203156220198260000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B L - E R J

ADVOGADOS : MARCOS HIME FUNARI - SP345075

MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162

MARIANA ANTONIALLI GUIMARÃES - SP376793

MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

IVAN NASSER - SP420945

AGRAVADO : H Q B L

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO - SP222937

CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

GABRIELA MENDES MARTINS DE SOUZA - SP358725

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E
DISTRIBUIÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B L - E R J

ADVOGADOS : MARCOS HIME FUNARI - SP345075

MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162

MARIANA ANTONIALLI GUIMARÃES - SP376793

MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

IVAN NASSER - SP420945

AGRAVADO : H Q B L

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO - SP222937

CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022